

DECRETO n.º 7.100 DE 04 DE SETEMBRO DE 1995.

Cria no Município de Machadinho D'Oeste, Estado de Rondônia, a Reserva Extrativista do Itaúba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, amparado pelos arts. 218, 219, 220, parágrafo 1º e art. 221 inciso III, da Constituição Estadual, bem como pela Lei Complementar 52 de 20 de dezembro de 1991, e

CONSIDERANDO:

A competência estadual sobre a proteção ao meio ambiente, que lhe é reservada pela Constituição Federal art. 23, inciso VI, art. 24, inciso VI e art. 225 parágrafo 1º ;

Que as grandes pressões de atividades predatórias sobre áreas ocupadas por populações tradicionais da floresta estão causando perdas irreversíveis dos recursos florísticos, faunísticos e acirrando conflitos sociais que estão resultando no comprometimento da qualidade de vida dessa população da floresta;

Que ao Estado, cabe o dever legal de fazer cessar a situação de ilegalidade que atenda contra o Estado de Direito;

O que dispõe o Decreto Federal n.º 98.897, de 30 de janeiro de 1990, em seu "caput" e arts. 1º e 2º;

Em última análise, tem o Governador o poder discricionário no uso de suas atribuições para tomar iniciativas de atos em prol da preservação e conservação ambiental e do desenvolvimento sustentável.

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a Reserva Extrativista Itaúba, com área de 1.758,0759 ha (hum mil, setecentos e cinquenta e oito hectares, sete ares e cinquenta e nove centiares) no Município de Machadinho D'Oeste, no Estado de Rondônia, reserva esta que passa a integrar a estrutura do Instituto de Terras e Colonização do Estado de Rondônia - ITERON, como espaço territorial destinado à exploração auto sustentável e conservação dos recursos naturais renováveis, por população agroextrativista.

Parágrafo único - A área a que se refere este artigo esta compreendida dentro do seguinte perímetro e confrontações;

Partindo do marco (M-109), cravado no canto do lote 46, da Gleba I, Gleba Machadinho, com a estrada vicinal, ao longo da estrada vicinal, com azimute verdadeiro de 316º5'31", e distância de 233,05m, até o marco (M-108), cravado no canto do lote 42; deste, segue com azimute verdadeiro de 352º17'10", pela direita do lote 42, com uma distância

2.020,82m, até o marco (M-18), cravado na margem do Rio Machadinho; deste, segue pela margem do referido rio, no sentido de jusante, confrontando com o P.A. Machadinho, num percurso de 7.809,53m, até o marco (M-240); cravado na confluência do Rio Machadinho, com um igarapé sem denominação; deste, segue pela margem direita do referido Igarapé, no sentido montante, confrontando com os lotes 74 e 73, num percurso de 1.030,45m, até o marco (M-293), cravado no canto dos lotes 73 e 72; deste, segue com azimute verdadeiro $134^{\circ}58'33''$, limitando com os lotes 72,71 e 70, numa distância de 1.540,78m, até o marco (M-234), cravado na margem direita do igarapé Conceição, canto do lote 70; deste, segue pela margem do referido igarapé, no sentido montante, confrontando com os lotes 69 ao 66, num percurso de 1.341,27m, até marco (M-231), situado próximo a confluência do referido igarapé, com um igarapé sem denominação, confrontando com os lotes 65 ao 58 e com o Núcleo Urbano, num percurso de 4.339,33m, até o marco (M-222), situado próximo a nascente do referido igarapé, no canto dos lotes 57 e 56; deste segue com azimute de $224^{\circ}41'06''$, limitando com o lote 56, numa distância de 630,31m, até o marco (M-221), cravado no canto dos lotes 55 e 56, na margem de um igarapé sem denominação; deste, segue pela margem do referido igarapé, no sentido de jusante, confrontando com os lotes 56 ao 47, num percurso de 4.372,14m, até o marco (M-211), cravado no canto dos lotes 46 e 47; deste, segue com azimute verdadeiro de $247^{\circ}16'15''$, limitando com o lote 46, numa distância de 586,34m, até o marco (M-109), ponto de partida e fechamento deste perímetro.

Art. 2º - Ao Poder Executivo estadual caberá prover as comunidades locais de serviços nas áreas de saúde e educação, bem como da infra-estrutura mínima necessária à comercialização dos seus produtos, mediante plano emergencial a ser apresentado pelos moradores da área e por entidades representativas.

Art. 3º - O Poder Executivo Estadual deverá proceder a desapropriação das áreas privadas legitimamente extremadas ao Poder Público, à identificação e arrecadação das áreas públicas, e para tal fim firmará convênios com entidades públicas e privadas para a efetiva implantação e regularização fundiária da Reserva Extrativista.

Parágrafo único - Firmará convênios com o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, conforme preconiza o Decreto Federal n.º 433, de 24 de janeiro de 1992, a Lei Federal n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, combinada com a Lei Complementar Federal n.º 076, de 06 de junho de 1993.

Art. 4º - Caberá ao ITERON - Instituto de Terras e Colonização de Rondônia a destinação da área para a população de tradição agroextrativista florestal, através de contrato de concessão real de uso, conforme preconiza o Decreto Federal n.º 98.897 em seu art. 1º.

Parágrafo único - O contrato de concessão de uso incluirá o plano de utilização aprovado pelo ITERON E SEDAM - Secretária do Estado de Desenvolvimento Ambiental, e conterà cláusula de rescisão em caso de desobediência ao plano de uso.

Art. 5º - Caberá ao ITERON e a SEDAM, em conjunto com a comunidade residente na Reserva e por suas entidades representativas, a permanente gestão no sentido de assegurar a eficaz destinação da área para exploração auto sustentável sem prejuízo da conservação dos recursos naturais descrita no art. 1º.

Art. 6º - A área de Reserva Extrativista, ora criada, fica declarada de interesse ecológico e social, conforme preconiza o art. 225, da Constituição Federal e Decreto Federal n.º 98.897, de 30 de janeiro de 1990, em seu art. 2º.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 04 de setembro de 1995, 107º da República.

VALDIR RAUPP DE MATOS

Governador

JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR

Secretário Chefe da Casa Civil